

A. I. N° - 298237.0301/04-0
AUTUADO - SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 28.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0505-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente caracterizada após refazimento dos cálculos com fundamento na diligência fiscal saneadora. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES A CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO. Débito reduzido em função da correção dos cálculos levados a efeito no item precedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2004 e reclama o valor de R\$ 591.513,85, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2001 e 2002), conforme documentos às fls. 24 a 60, em decorrência dos seguintes fatos.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 449.171,43, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal.
2. Deixou de proceder a retenção do ICMS no total de R\$ 142.342,42, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento na escrita fiscal.

O sujeito passivo, no prazo legal, em sua defesa às fls. 102 a 110, argüi a improcedência da infração 01, alegando que conforme consta escriturado no seu Livro de Produção Diária – LPD, foram cometidos os seguintes equívocos no levantamento quantitativo do exercício de 2001, quais sejam:

1. Falta de inclusão no levantamento das entradas da quantidade de 14.333 litros de Álcool Etílico Hidratado constante na Nota Fiscal nº 08000 (doc. fl. 198);
2. Que foi computada a mais nas entradas a quantidade de 9 litros (18.867 – 18.876) de Álcool Etílico Hidratado referente à Nota Fiscal nº 08027 (doc. fl. 201);
3. No levantamento das saídas a quantidade correta é de 29.868 litros de Álcool Etílico Hidratado, ao invés de 29.860, conforme Nota Fiscal nº 01623 (doc. fl. 202);
4. Que não foi considerada a quantidade de 752.310 litros correspondentes a evaporação do produto constante no Livro de Produção Diária, equivalente a 548.510 litros de Álcool Etílico Anidro e 203.800 de Álcool Etílico Hidratado (doc. fl. 203).

Sobre a questão relacionada com a evaporação, o defendente teceu alguns comentários sobre a ocorrência de perdas de álcool no processo industrial em função da perda de oxigênio, destacando que os principais fatores condicionantes para tais perdas são: condições dos reservatórios e tempo de estocagem; intensidade de ventilação; dimensão da área de exposição ou contato com a oxigenação.

Salienta que a evaporação do álcool é controlada indiretamente com base nos relatórios encaminhados ao Departamento do Açúcar e do Álcool – DAA do Ministério da Agricultura, e que a regra para tal ocorrência está prevista no artigo 4º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 56/66.

Citou decisão do CONSEF através do Acórdão CJF nº 0068/11-04 da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, no qual foi reconhecido que é devido considerar o fenômeno da evaporação registrado.

Quanto ao levantamento do exercício de 2002, também foram apontados alguns equívocos concernentes a falta de consideração de:

1. Evaporação de 319.346 litros constantes no Livro de Produção Diária - LPD, equivalente a 108.510 litros de Álcool Etílico Anidro e 210.836 de Álcool Etílico Hidratado (doc. fl. 203).
2. Perda por desidratação na quantidade 84.032 litros de Álcool Etílico Hidratado registrado no Livro de Produção Diária – LPD (doc. fl. 211).
3. Vendas para entrega futura de 2.276.915, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 218 a 220.
4. Devolução de reprocessamento do produto pela Medasa na quantidade de 2.649.110 litros do produto. (doc. fl. 217).

Quanto às vendas para entrega futura, foi esclarecido que a empresa fechou dois Contratos de Prestação de Serviços com a MEDASA em 17/06/2003 e em 28/08/2002 para reprocessamento de 4.400 m³ de álcool hidratado para transformação em álcool anidro, sendo que;

1. O álcool hidratado é remetido para MEDASA com suspensão do imposto nos termos do artigo 615 do RICMS/97, com natureza de operação “Remessa de Álcool para Reprocessamento na Medasa”, sendo remetido no ano de 2002 a quantidade de 3.750.950 litros de álcool conforme notas fiscais relacionadas à fl. 216, a qual foi corretamente considerada pelo autuante.
2. O retorno simbólico do álcool processado, transformado em anidro, é realizado pela Medasa para Santa Cruz na forma prevista no artigo 621, inciso II, “b”, do RICMS/97, cuja quantidade retornada no ano de 2002 foi de 2.649.110 litros, conforme notas fiscais relacionadas à fl. 217, sendo devidamente consideradas pelo autuante.
3. A divergência está nas vendas realizadas a terceiros, para entrega futura, no total de 2.276.915 litros de álcool não computado pelo autuante no levantamento das saídas (docs. fls. 32 a 34).

Admite que a omissão de saídas deste período não passa de 400 litros de álcool, que a reconhece como devida.

Teceu algumas considerações sobre o custo tributário e da inoportunidade moral e econômica da acusação fiscal, e diz que o seu faturamento não sofre incidência do IPI (alíquota zero) e baixíssima incidência do ICMS, em razão da maior parte de suas saídas ter o imposto diferido, restando os custos de 1,65% de PIS, 3% (atualmente 7,6%) de COFINS, e a CIDE de R\$29,25 por m³ vendido, concluindo que tomando por base o exercício de 2002, os valores de tais contribuições economizado seriam da ordem de R\$ 142.052,46.

Além disso, ressalta que tem direito ao crédito fiscal previsto no Decreto nº 7.516/99 de R\$0,08 por litro de álcool anidro vendido, equivalente a R\$ 118.548,80 tomando por base o Demonstrativo de Cálculo das Omissões elaborado pelo autuante, importância essa que deduzida do valor anterior resultaria numa despesa líquida de R\$ 23.503,66 que seria reduzida no balanço da empresa.

Informou que formalizou através do Processo nº 049879/2001-0 pedido para utilização do benefício previsto no Decreto nº 7.516/99, cuja opinião em parecer de lavra do autuante não foi deferido pela autoridade fazendária.

Por fim, pediu a improcedência da autuação.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 543 a 549, reconheceu que é devido incluir a Nota Fiscal nº 8000, porém disse que a sua inclusão aumentará a omissão de saídas.

Com relação a evaporação, salienta que conforme está previsto no artigo 4º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 56 de 18/11/1966, somente é devida sua inclusão se estiver devidamente escriturada quinzenalmente no LPD, o que não correu no presente caso conforme LPD às fls. 41 a 77.

Sobre a desidratação resultante do processo de transformação do álcool hidratado em álcool anidro foi considerada nas próprias notas fiscais de saídas referentes às remessas do produto, e que por ocasião do retorno foram registradas apenas as notas fiscais referentes ao álcool anidro resultando do processo de desidratação.

Discordou da inclusão das notas fiscais para venda futura, por entender que não houve qualquer movimentação de mercadorias. Disse que foram consideradas no levantamento as notas fiscais de simples remessa, pois foram as que causaram alteração no estoque do estabelecimento.

Com a inclusão da Nota Fiscal nº 8000, concluiu que as infrações passam a ter os seguintes valores: infração 01: 31/12/2001 - valor informado = R\$ 107.009,13, valor atual = R\$ 109.087,41. 31/12/2002 – sem alteração. Infração 02 : 31/12/2002 - valor informado = R\$ 33.911,19, valor atual = R\$ 34.569,80. 31/12/2002 – sem alteração.

Intimado pela repartição fazendária sobre o teor da informação fiscal, o autuado apresentou nova defesa às fls. 315 a 317, reiterando seus argumentos anteriores, e acrescentando quanto a evaporação do produto, que não há a necessidade de registro quinzenal do LPD, pois pode ocorrer a venda da produção logo após a safra.

Acostou a sua defesa cópia do Acórdão CJF nº 0068-11/04 da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF (docs. fls. 318 a 335), para mostrar que tanto a quantidade de evaporação como de desidratação do produto devem ser consideradas no levantamento de álcool.

No tocante às vendas para entrega futura ressaltou que apresentou uma completa descrição dos procedimentos envolvendo as operações de remessa para industrialização e devolução de reprocessamento, cujas quantidades diz que se anulam em termos de estoque, deduzida a perda industrial sob a forma de desidratação.

Requeru a realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, nos termos do artigo 148, II, combinado com o artigo 145, do RPAF/99, para confirmar suas alegações defensivas.

Considerando que o autuado em sua primeira defesa, apontou diversos equívocos no levantamento quantitativo de estoques que originou o lançamento do crédito tributário de que cuidam as infrações 01 e 02, conforme documentos às fls. 12 a 129, na busca da verdade material, o processo foi submetido a Pauta Suplementar do dia 03/12/2002, sendo decidido pelo encaminhamento do processo para à Infaz de origem para revisão fiscal, no sentido de que, à vista dos livros e documentos fiscais e do processo produtivo, fosse informado se ocorreram falhas no trabalho fiscal, relativas à inclusão equivocada ou

à omissão de inclusão de algumas notas fiscais, e após confirmar tais ocorrências, e as quantidades relativas a evaporação e a desidratação do produto, fossem elaborados novos demonstrativos, indicando o real valor do débito a ser exigido do autuado, se for o caso.

Foi cumprida a diligência por funcionário estranho ao feito lotado na Infaz Eunápolis, conforme informação às fls. 352 a 353, sendo informado que a revisão fiscal foi procedida a partir dos documentos anexados aos autos, concluindo o seguinte.

1. Exercício de 2001 – a) foi incluída no levantamento das entradas a quantidade de 14.333 litros de Álcool Hidratado constante na Nota Fiscal nº 08000 (doc. fl. 198); b) foi feita a correção nas entradas da quantidade 09 litros de Álcool Hidratado referente a Nota Fiscal nº 8027 (doc. fl. 201); c) foi acrescentada nas saídas a quantidade de 29.868 litros de Álcool Hidratado, excluindo a quantidade de 29.860, conforme Nota Fiscal nº 1623 (doc. fl. 202); d) não foi incluída a quantidade correspondente a perda de produção proveniente da evaporação do produto, em virtude do estabelecimento não ter cumprido o disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 56/66, visto que não foi feito o registro quinzenalmente da evaporação do produto, ressaltando que apenas foi efetuado um registro de evaporação na 2ª quinzena do mês de julho, cuja quantidade de perda para o produto Álcool Anidro ficou acima dos 5% previstos no citado Decreto-Lei, conforme documentos fls. 64 a 87, e 358.

2. Exercício de 2002 – a) não foi procedida a inclusão da quantidade correspondente a perda de produção proveniente da evaporação do produto, em virtude do estabelecimento não ter cumprido o disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 56/66, visto que não foi feito o registro quinzenalmente da evaporação do produto, ressaltando que apenas foi efetuado um registro de evaporação na 1ª quinzena do mês de abril, cuja quantidade de perda para o produto Álcool Anidro ficou acima dos 5% previstos no citado Decreto-Lei, conforme documentos às fls. 64 a 87, e 360. b) também não considerada a perda por desidratação na quantidade 84.032 litros de Álcool Hidratado, registrado no Livro de Produção Diária – LPD (doc. fl. 211), tendo em vista que a desidratação resultante do processo de transformação do Álcool Hidratado em Álcool Anidro foi considerada no levantamento efetuado, pois foram registradas as notas fiscais de saídas referentes às remessas de Álcool Hidratado e no retorno foram registradas apenas as notas fiscais referentes ao Álcool Anidro resultante do processo de desidratação. c) no levantamento fiscal já consta o registro das notas fiscais de remessa e de devolução de reprocessamento na Medasa (docs. fls. 17 a 21). Foi observado que o levantamento do autuante está correto, eis que, o produto remetido para reprocessamento foi o Álcool Hidratado e o produto devolvido foi o Álcool Anidro.

Foram refeitos os demonstrativos de débito, resultando nos valores: Infração 01 = 31/12/2001: R\$ 109.087,56 e 31/12/2002: R\$ 342.162,30. Infração -2 = 31/12/2001: R\$ 34.569,85 e 31/12/2002: R\$ 108.431,23 (docs. fls. 356 a 366).

O sujeito passivo tomou conhecimento do resultado da revisão fiscal, e apresentou a impugnação às fls. 373 a 377, argumentando, no tocante ao exercício de 2001, que houve ampliação da diferença antes apurada, e que o diligente não considerou as perdas por evaporação no exercício de 2001, baseado apenas em um aspecto procedural de natureza acessória, decorrente da falta de registros quinzenais.

Salientou que a questão relacionada com evaporação de produto no processo de fabricação já foi resolvida pelo CONSEF através dos julgamentos que resultaram os Acórdãos CJF nº 0068-11/04 e CJF nº 0620-11/03, que acataram o Parecer ASTEC/CONSEF nº 0141/2003 (docs. fls. 378 a 390), tomando por base uma evaporação máxima de 5% sobre o valor da equação ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL.

Ressalta que os demonstrativos da evaporação elaborados pelo revisor fiscal para dimensionamento da evaporação (docs. fls. 358 a 360), são inconsistentes e incorretos, pois leva em conta linearmente o

percentual de 5% sobre o estoque inicial, desprezando as entradas e o estoque final, divergindo da prática adotada pelo CONSEF através do Parecer ASTEC nº 0141/2003.

Alega que o diligente concorda com o procedimento adotado pelo CONSEF ao deixar no PAF o DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO DA EVAPORAÇÃO – 2001 (fl. 358) e outros, os quais, considerou desnecessários, caso houvesse certeza de que o procedimento adotado pelo autuado estivesse incorreto.

Afirma que o dimensionamento da evaporação (fls. 358 e 360), elaborado pelo revisor é de total inconsistência, por entender que foi criado e inovada a sistemática de evaporação, ao levar em conta o cálculo linear de 5% sobre o estoque inicial.

Sobre o exercício de 2002, foi alegado pelo autuado que o revisor fiscal informou à fl. 353 que o estabelecimento havia ultrapassado os 5% permitidos no Decreto-Lei nº 56/66 para cálculo da evaporação, conforme demonstrativo à fl. 360, o mesmo ocorrendo em relação ao exercício de 2001.

Salientou que o revisor fiscal disse que não procedeu a inclusão da perda por desidratação na quantidade 84.032 litros de Álcool Hidratado, registrados no LPD (fl. 211).

Tomando por base o citado demonstrativo, o entendimento é de que a evaporação máxima, para o caso do álcool Anidro, seria de 5% de 346.339 do estoque inicial, resultando em 17.317 litros, mesmo que o estabelecimento houvesse processado, estocado e vendido milhões de litros de álcool.

Foi dito ainda que o revisor à fl. 353 declarou que não procedeu a inclusão da perda por desidratação na quantidade de 84.032 litros de Álcool Hidratado, registrado no LPD (fl. 21), tendo em vista que a desidratação resultante do processo de transformação do Álcool Hidratado em Álcool Anidro foi considerada no levantamento efetuado, uma vez que foram registradas as notas fiscais de saídas referentes às remessas de Álcool Hidratado e no retorno foram registradas apenas as notas fiscais referente a Álcool Anidro resultante do processo de desidratação. Diz que esta conclusão do revisor fiscal de impedir o processamento de um registro no LPD que é indispensável, pois o movimento realizado com notas fiscais de saídas e entradas resulta numa diferença que é registrada no LPD.

Quanto às remessas e devolução de reprocessamento na Medasa (fls. 216 a 220), foi alegado pelo autuado que o revisor fiscal transformou em outros demonstrativos às fls. 361 a 363, porém não apresentou qualquer justificativa para a não inclusão de tais documentos no levantamento fiscal, limitando-se apenas a declarar que “o levantamento fiscal está elaborado de forma correta”.

Pede que seja desconsiderada a revisão fiscal em todos os seus termos, por considerar de absoluta inaplicabilidade prática, e que seja encaminhada nova diligência fiscal para esclarecimento do assunto, frisando que suas razões de defesa estão assentadas em bases sólidas que permite concluir pela total inaplicabilidade do feito.

Foram acostados à impugnação cópias do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0141/2003; do Acórdão CJF nº 0620-1/03; e Relação de Notas Fiscais de Remessa da MEDASA por conta e ordem do estabelecimento (docs. fls. 378 a 393).

O revisor fiscal presta informação fiscal às fls. 394 a 396, argumentando que:

Exercício 2001

1. “Não procede a alegação de que houve glosa da evaporação por questão absolutamente procedural e de natureza acessória. O Decreto-Lei 56/66, em seu Art. 4º, Parágrafo Único, estabelece que a evaporação máxima de 5% será permitida, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no LPD. E, conforme fica provado no PAF, a Autuada não fez o registro da evaporação na forma estabelecida no citado Decreto-Lei.

2. Não procede a alegação de que o CONSEF já resolveu a questão da “evaporação”. O julgamento do presente PAF deve ser analisado com base nos documentos presentes e conforme a LEI. No Auto em questão, os documentos evidenciam que a Autuada não obedece à legislação para ter direito a evaporação máxima de 5%. Direito condicionado ao cumprimento da obrigação de registrar quinzenalmente no LPD a quebra por evaporação.

3. Não procede a alegação de que os demonstrativos das folhas 357 e 358 são desnecessários, caso houvesse certeza de que o procedimento adotado pela Autuada estivesse incorreto. Os documentos são necessários justamente para provar que o procedimento adotado pela Autuada é INCORRETO e não foi efetuado conforme estabelece o Decreto-Lei 56/66.

4. Não procede a alegação de que foi o Revisor que criou e inovou o cálculo da evaporação. Os demonstrativos, folhas 358 e 360 do PAF, esclarecem como a Autuada fez o registro da evaporação. Quem inovou e criou foi a própria Autuada, que não cumpre exigências legalmente previstas e elabora seu livro LPD a seu modo e conveniência.

5. Reafirmamos que os registros da evaporação no LPD de 2001 e 2002 foram feitos de forma incorreta e, além disso, acima do limite máximo permitido pelo Decreto-Lei 56/66.

Exercício 2002

6. Não procedemos a inclusão da perda por desidratação pelo motivo já exposto na folha 353 do PAF.

7. Para atender a questão nº 3, exercício de 2002, da Diligência, folha 349 do PAF, intimamos (fl. 354 do PAF) para que a Autuada apresentasse as Notas Fiscais de remessa e de devolução de reprocessamento na MEDASA – 01/01/2001 a 31/12/2002. Recebemos no dia 06/10/2002, conforme documento da folha 355 do PAF. Com base nesses documentos verificamos que no levantamento efetuado pelo Autuante, folhas 17/21 do PAF, já foram consideradas no levantamento.

8. Informamos que na Diligência solicitada não foi mencionada a necessidade de apreciar as Notas Fiscais de Remessa da MEDASA por conta e ordem da SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., logo não nos manifestamos sobre o questionamento da Autuada.”.

VOTO

As duas infrações contempladas no Auto de Infração foram apuradas através de auditoria de estoques em exercícios fechados (2001 e 2002), conforme documentos às fls. 08 a 173, e tratam de exigência de imposto relativo às operações de saídas de mercadorias (ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO e ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais (infração 01), e de exigência do imposto referente a falta de retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às mesmas operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária de que cuida a infração 01.

Na defesa fiscal, foi alegado pelo autuado que o trabalho continha inconsistências relacionadas com:

Exercício de 2001

- Falta de inclusão no levantamento das entradas da quantidade de 14.333 litros de Álcool Etílico Hidratado constante na Nota Fiscal nº 08000 (doc. fl. 198);
- Que foi computada a mais nas entradas a quantidade de 9 litros (18.867 – 18.876) de Álcool Etílico Hidratado referente à Nota Fiscal nº 08027 (doc. fl. 201);
- No levantamento das saídas a quantidade correta é de 29.868 litros de Álcool Etílico Hidratado, ao invés de 29.860, conforme Nota Fiscal nº 01623 (doc. fl. 202);

- Que não foi considerada a quantidade de 752.310 litros correspondentes a evaporação do produto constante no Livro de Produção Diária, equivalente a 548.510 litros de Álcool Etílico Anidro e 203.800 de Álcool Etílico Hidratado (doc. fl. 203).

Exercício de 2001

- Evaporação de 319.346 litros constantes no Livro de Produção Diária - LPD, equivalente a 108.510 litros de Álcool Etílico Anidro e 210.836 de Álcool Etílico Hidratado (doc. fl. 203).
- Perda por desidratação na quantidade 84.032 litros de Álcool Etílico Hidratado registrado no Livro de Produção Diária – LPD (doc. fl. 211).
- Vendas para entrega futura de 2.276.915, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 218 a 220.

Tendo em vista que a pedido desta Junta de Julgamento Fiscal o processo foi objeto de diligência, para proferir este voto tomarei por base o resultado da revisão constante às fls. 352 e 353, e respectivos demonstrativos às fls. 356 a 366, em virtude do referido trabalho ter procedido as devidas alterações na auditoria de estoques apontadas na defesa, ter justificado as devidas alterações para cada exercício de todas as questões apontadas na diligência à fl. 349, e ter demonstrado que os dados foram extraídos da escrita efetuado pelo próprio autuado.

Quanto aos equívocos concernentes a falta de inclusão e inclusão a menos ou a mais das quantidades apontadas nos documentos fiscais, nos levantamentos de entradas e das saídas, observo que todas elas são devidas, devendo ser introduzidas no trabalho fiscal.

Com relação à perda por desidratação resultante do processo de transformação de Álcool Hidratado em Álcool Anidro, comungo que a posição do revisor fiscal, pois nas notas fiscais de remessas foram consideradas as quantidades do produto, e igualmente nos retornos as quantidades das notas fiscais resultantes do processo de desidratação.

No tocante a perda por evaporação, foi informado pelo revisor fiscal que o estabelecimento não cumpriu o disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 56/66, pois deixou de registrar a ocorrência quinzenalmente, encerrando no LPD em 2001 apenas na 2ª quinzena do mês de julho, e em 2002, na 2ª quinzena do mês de abril, ressaltando que as quantidades excederam ao limite de 5% previsto no citada norma, tomando por base o estoque inicial de cada exercício.

Sobre esta questão, tomando como paradigma o julgamento de outro processo (Acórdão CJF nº 0068-11/04), e baseado no Parecer ASTEC/CONSEF, observo que o cálculo da quantidade relativa a evaporação de produto, quando o contribuinte não cumprir a legislação disciplinada pelo órgão competente, para fins de auditoria de estoques, deve levar em conta as “Saídas Reais”, ou seja, estoque inicial mais as entradas e menos o estoque final. No presente caso, entendo que devem ser consideradas as quantidades apontadas na defesa até o limite de 5% sobre as “saídas Reais”.

Sobre o reprocessamento do Álcool Hidratado para transformação em Álcool Anidro pela MEDASA, verifica-se que foi confirmado pelo autuado que as remessas (3.750.950 litros de AEH) e os retornos simbólicos (2.649.110 litros de AAC) foram devidamente considerados na auditoria de estoques do exercício de 2002. A divergência concerne a quantidade relativa às Vendas para Entrega Futura relacionadas nas notas fiscais às fls. 391 a 393, na quantidade de 2.276.915 litros de Álcool Etílico Anidro. Considero devido incluir tais documentos fiscais no levantamento fiscal, pois restou comprovado através dos respectivos documentos fiscais que dita quantidade do produto foi entregue diretamente pela Medasa aos adquirentes, conforme documentos anexos.

Procedendo as citadas alterações, resultam nos demonstrativos seguintes.

EXERCICIO DE 2001

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALC.ETILICO ANIDRO	ALC.ETILICO HIDRATADO
A	ESTOQUE INICIAL	5.737.799,00	5.231.096,00
	ENTRADAS INCLUSÕES/EXCLUSÕES NF 0800 (FL.198) NF 8027 (FL201) NF 8027 (FL201) NF 8002 (FL.199) NF 8002 (FL.199)	2.387.337,00 - - - - -	5.299.550,00 14.333,00 (18.876,00) 18.867,00 (18.779,00) 18.988,00
B	TOTAL DAS ENTRADAS	2.387.337,00	5.314.083,00
C	ESTOQUE FINAL	346.339,00	9.497.263,00
D	SAIDAS REAIS	7.778.797,00	1.047.916,00
E	EVAPORAÇÃO (5% S/SR)	388.939,85	52.395,80
F=D-E	SAIDAS REAIS	7.389.857,15	995.520,20
	SAIDAS COM N.FISCAIS INCLUSÕES/EXCLUSÕES NF 1623 (FL.) NF 1623 (FL.)	7.230.287,00 - -	843.899,00 (29.860,00) 29.868,00
G	TOTAL DAS SAÍDAS	7.230.287,00	843.907,00
H=F-G	OMISSÃO DE SAÍDAS	159.570,15	151.613,20
I	VALOR UNITÁRIO	0,58	0,58
J=H*I	BASE DE CÁLCULO	92.550,69	87.935,66
K=J*25%	ICMS DEVIDO A 25%	23.137,67	21.983,91

EXERCICIO DE 2002

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALC.ETILICO ANIDRO	ALC.ETILICO HIDRATADO
A	ESTOQUE INICIAL	346.339,00	9.497.263,00
B	TOTAL DAS ENTRADAS	8.057.679,00	158.067,00
C	ESTOQUE FINAL	-	4.524.342,00
D	SAIDAS REAIS	8.404.018,00	5.130.988,00
E	EVAPORAÇÃO (5% S/SR)	108.510,00	210.836,00
F=D-E	SAIDAS REAIS	8.295.508,00	4.920.152,00
	SAIDAS COM N.FISCAIS INCLUSÕES/EXCLUSÕES VENDAS À ORDEM	6.922.158,00 2.276.915,00	3.932.155,00
G	TOTAL DAS SAÍDAS	9.199.073,00	3.932.155,00
H=F-G	OMISSÃO DE SAÍDAS	(903.565,00)	987.997,00
I	VALOR UNITÁRIO	0,60	0,40
J=H*I	BASE DE CÁLCULO		395.198,80
K=J*25%	ICMS DEVIDO A 25%	-	98.799,70

CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EXERCICIO 2001

ITENS	UN.	VL. OMITIDO	MVA (%)	BC C/MVA	BC-ST	ALIQ.	ICMS-ST
AEAC	LT	92.550,69	31,69	121.880,00	29.329,31	25%	7.332,33
AEHC	LT	87.935,66	31,69	115.802,47	27.866,81	25%	6.966,70
TOTAL DO DÉBITO							14.299,03

EXERCICIO 2002

ITENS	UN.	VL. OMITIDO	MVA (%)	BC C/MVA	BC-ST	ALIQ.	ICMS-ST
AEAC	LT	-	31,69	-	-	25%	-

AEHC	LT	395.198,80	31,69	520.437,30	125.238,50	25%	31.309,62
					TOTAL DO DÉBITO		31.309,62

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$149.529,93.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/12/2001	9/1/2002	265.421,06	17	70	45.121,58	1
31/12/2002	9/1/2003	345.880,59	17	70	58.799,70	1
31/12/2001	9/1/2002	84.111,94	17	60	14.299,03	2
31/12/2002	9/1/2003	184.174,24	17	60	31.309,62	2
				TOTAL DO DÉBITO	149.529,93	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0301/04-0, lavrado contra **SANTA CRUZ AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 149.529,93, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 45.608,65 e 70% sobre R\$103.921,28, previstas no artigo 42, II, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA